



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.512 - BA (2015/0000405-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : GILMARA CARVALHO MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : GILMARA CARVALHO MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : WASHINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Não é conhecida a alegação de ausência de fundamentação idônea à prisão preventiva, já que matéria não enfrentada na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. No presente caso, apesar de a ação penal ter sido iniciada em 10/1/2013, o paciente já se encontrava preso em razão de mandado expedido em outra ação penal, tendo sido citado do presente processo em 5/8/2014, deste modo, considerando o tempo de prisão decorrente da presente ação penal, pouco mais de 1 ano e 3 meses, em feito envolvendo cinco acusados, com necessidade de expedição de cartas precatórias, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.
3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.512 - BA (2015/0000405-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GILMARA CARVALHO MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : GILMARA CARVALHO MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : WASHINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WASHINGTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, no qual se busca o direito de responder ao processo em liberdade, sob alegativa de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa e por ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Extraí-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 25/3/2013, sendo-lhe imputada a prática dos delitos tipificados nos arts. 159, §1º e 288, caput c/c art. 69, todos do Código Penal, pois segundo a exordial acusatória *no interior da residência citada, onde também estava a Sra. Ticiany Santos Valasques, anunciaram se tratar de um sequestro, oportunidade em que exigiram da mesma, que é funcionária da empresa AMBVE, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para que sua mãe, Almerinda Santos Valasques, e seu filho, Pedro Henrique, fossem libertados do sequestro* (fl. 11).

Aduz que o delito imputado ao paciente, extorsão mediante sequestro, ocorreu em 9/8/2011, tendo sido iniciado o inquérito policial em 10/8/2011, onde o interrogatório foi realizado em 18/8/2011, quando então já se encontrava preso pelo delito de tráfico de drogas. Informa ainda que o Ministério Público recebeu o inquérito em 1º/8/2012, tendo ofertado a denúncia e requerido a prisão a preventiva do paciente em 10/1/2013, a qual foi decretada pelo juiz singular em 25/3/2013.

Diante disso, a defesa alega inexistir o *periculum libertatis*, já que a prisão preventiva foi decretada há mais de três anos após o fato criminoso, destacando, ainda, que desde a prisão preventiva sequer houve a citação do acusado para responder à ação penal, configurando o excesso prazal para início da instrução criminal, mesmo estando o paciente preso no distrito da culpa.

Ressalta que, mesmo o *Parquet* estadual tendo proferido parecer favorável à soltura do paciente, o Tribunal de origem denegou a ordem.

Indeferida a liminar (fls. 63/67), prestadas as informações (fls. 70/73) e ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do *writ*, porém, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 118/125), vieram os autos conclusos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação penal, n. 0000438-25.2013.8.05.0141, se encontra em fase de recebimento de defesa prévia, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 6/11/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.512 - BA (2015/0000405-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, não conheço da matéria relativa aos fundamentos da prisão preventiva, porquanto não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, conforme se depreende da leitura do acórdão impugnado (fls. 45/47), impossibilitando a análise, originariamente, por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, passo à análise do alegado excesso de prazo da instrução criminal.

Esta Corte tem compreendido que os prazos fixados para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação da instrução carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

Na espécie, conforme informações do Juízo de 1º Grau (fls. 74/77) e, em consulta aos dados processuais eletrônicos, verifico que a ação envolve cinco réus, que o fato delituoso imputado ocorreu em 9/8/2011, a denúncia foi oferecida em 17/1/2013 e recebida em 25/3/2013, quando então restou decretada a prisão preventiva dos envolvidos.

Não obstante, o paciente já se encontrava preso em decorrência de outra ação penal. Assim, o magistrado determinou a expedição de mandado citatório em 9/4/2013, sendo que o ato foi frustrado em razão da informação de que o recorrente teria sido transferido para outra comarca - presídio do Conjunto Penal de Itabuna - dessa forma, em 24/5/2013, o juízo determinou a expedição de carta precatória para aquela Comarca. Sendo que, em julho de 2014, chegou ao conhecimento do juízo que o recorrente se encontrava custodiado na própria comarca, no Conjunto Penal de Jequié. **Assim, em 5/8/2014, é que foi efetivada a citação do paciente para apresentação de defesa prévia.** Por fim, em razão da inércia do recorrente, que não apresentou sua defesa, em 12/1/2015, o juiz singular encaminhou os autos à Defensoria Pública estadual.

Deste modo, considerando que o paciente já se encontrava preso em razão de outro processo e, tendo em vista o tempo de prisão decorrente deste processo, pouco mais de 1 ano e 3 meses, em ação penal envolvendo cinco acusados, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar-lhe a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0000405-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.512 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004382520138050141 00103573920148050000 103573920148050000
4382520138050141

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILMARA CARVALHO MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO	: GILMARA CARVALHO MAGALHÃES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: WASHINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ROMERO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: GEOVANE CAMARGO SOARES
CORRÉU	: MAIQUE CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.